



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA - PL/SC

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.063, DE 2025

Dispõe sobre a triagem populacional de crianças para diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Autor: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

Relatora: Deputada JULIA ZANATTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.063, de 2025, de autoria do Deputado Dr. Zacharias Calil, tem por objetivo instituir a triagem populacional de crianças para a identificação precoce de sinais do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A proposição estabelece que a triagem seja realizada por meio de instrumento padronizado e cientificamente validado, aplicável nos primeiros anos de vida da criança, com a finalidade de identificar precocemente sinais indicativos do espectro autista e possibilitar o encaminhamento oportuno para avaliação especializada.

O texto também prevê que, uma vez identificados sinais de risco, a criança seja encaminhada para avaliação diagnóstica por equipe multiprofissional, bem como para programas de acompanhamento e intervenção precoce.

Adicionalmente, o projeto determina a adoção de medidas voltadas à capacitação de profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social, além da promoção de campanhas de conscientização sobre os sinais precoces do autismo e a importância da identificação em idade adequada.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267390179800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

Apresentação: 07/04/2026 22:03:29.200 - CSAUDE

PRL 2 CSAUDE => PL 2063/2025

PRL n.2



* C D 2 6 7 3 9 0 1 7 9 8 0 0 *

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi despachada à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), à Comissão de Saúde (CSAÚDE), à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54, II, do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a matéria foi aprovada com substitutivo apresentado pela relatora.

Na Comissão de Saúde, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. O Relator, Deputado Romero Rodrigues, apresentou parecer pela aprovação do PL nº 2.063/2025, com substitutivo, e pela rejeição do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, ainda não apreciado.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cumpre registrar elogio ao nobre Deputado Dr. Zacharias Calil pela iniciativa legislativa.

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inciso XVII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, à luz do melhor interesse da criança, da proteção integral e do direito ao desenvolvimento saudável, princípios consagrados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Projeto de Lei nº 2.063, de 2025, enfrenta tema de elevada relevância ao buscar fortalecer a identificação precoce de sinais do Transtorno do Espectro Autista (TEA), com vistas ao encaminhamento oportuno para avaliação e acompanhamento adequados.

A Lei nº 12.764, de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, já prevê o direito ao diagnóstico precoce, ainda que não definitivo.



Sob o ponto de vista científico, há base consistente para intensificar as ações de saúde pública voltadas à identificação precoce, uma vez que a literatura aponta que a intervenção precoce traz ganhos significativos em cognição e comportamento adaptativo.

Estudos demonstram que sinais de TEA podem ser identificados ainda no segundo ano de vida, com boa acurácia por volta dos 18 meses, embora o diagnóstico definitivo costume ocorrer mais tarde. A American Academy of Pediatrics recomenda triagem aos 18 e 24 meses, com encaminhamento imediato para avaliação e intervenção, mesmo sem diagnóstico formal.

No Brasil, recomenda-se o rastreio de sinais de TEA entre 16 e 30 meses na atenção primária, como parte do acompanhamento do desenvolvimento infantil. A Caderneta da Criança, do Ministério da Saúde, desde a 7ª edição (2024), já inclui o teste M-CHAT-R (Modified Checklist for Autism in Toddlers, Revised), traduzido e validado, e recomendado pela Sociedade Brasileira de Pediatria. Trata-se de instrumento de triagem, não de diagnóstico definitivo, em sintonia com o substitutivo apresentado.

A manutenção da referência “preferencialmente a partir dos 16 meses” mostra-se adequada, pois preserva o projeto original e alinha-se às orientações técnicas nacionais, sem engessar a prática clínica ou impor obrigação rígida, ressaltando-se que cada teste de triagem é desenvolvido e validado para uma faixa etária específica.

O fato de o diagnóstico muitas vezes ser tardio reforça a importância de políticas de busca ativa por casos não diagnosticados ainda na infância, com encaminhamento oportuno. Daí a relevância de se estabelecer também um limite de idade superior para a realização da triagem.

O substitutivo preserva valores como a dignidade da pessoa autista, o protagonismo da família e a autonomia técnica dos profissionais. Garante informação e participação familiar, ao mesmo tempo em que respeita protocolos clínicos e a condução técnica.

Além disso, prevê capacitação profissional e articulação entre saúde, educação e assistência social, em consonância com a lógica



intersetorial da Lei nº 12.764, de 2012, e com a linha de cuidado do Ministério da Saúde.

Desse modo, a proposição é meritória, e o substitutivo a aperfeiçoa ao inserir diretrizes de identificação precoce no marco legal existente, preservando a base científica, valorizando a família e respeitando a prática clínica.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 2.063, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO anexo, e pela rejeição do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada JULIA ZANATTA
Relatora

2026-3527



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.063 DE 2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir diretrizes nacionais para identificação precoce do transtorno do espectro autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir diretrizes nacionais de identificação precoce do transtorno do espectro autista (TEA).

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 4º-A O poder público promoverá ações destinadas à identificação precoce de sinais do transtorno do espectro autista em todas as crianças, preferencialmente a partir dos 16 meses, até 30 meses de idade, com o objetivo de possibilitar avaliação especializada e acompanhamento adequado.

§ 1º A identificação precoce utilizará instrumentos de triagem padronizados, validados e reconhecidos pela comunidade médica e científica.

§ 2º Identificados sinais indicativos de transtorno do espectro autista, a criança será encaminhada para avaliação diagnóstica realizada por equipe multiprofissional especializada e para início imediato do cuidado necessário.

§ 3º O processo de identificação e encaminhamento deverá assegurar:

- I- respeito à dignidade e aos direitos da criança;
- II- informações claras e acessíveis aos pais ou responsáveis legais;
- III- participação da família nas decisões relacionadas ao cuidado da criança.

§ 4º Os profissionais de saúde deverão orientar pais ou responsáveis acerca das estratégias terapêuticas



utilizadas, com o objetivo de favorecer a continuidade do cuidado em ambiente domiciliar e escolar.

§ 5º A participação familiar no acompanhamento terapêutico deverá observar a autonomia técnica dos profissionais de saúde e os protocolos clínicos aplicáveis.

§ 6º O poder público promoverá ações de:

I- capacitação de profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social para identificação precoce de sinais do transtorno do espectro autista;

II- articulação entre os serviços de saúde, educação e assistência social;

III- conscientização da sociedade sobre sinais precoces do transtorno do espectro autista.

§ 7º A implementação das ações previstas neste artigo observará abordagem biopsicossocial e multiprofissional, considerando os aspectos clínicos, funcionais e contextuais do desenvolvimento da criança, bem como a participação da família no processo de identificação, avaliação e cuidado.

§ 8º Os gestores do Sistema Único de Saúde estabelecerão as linhas de cuidado necessárias à implementação das ações previstas neste artigo, observadas as diretrizes fixadas nesta Lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada JULIA ZANATTA
Relatora

2026-3527

